SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218618 - SP (2025/0215973-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302
RECORRIDO	:	RL SREBRO CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. ÍNDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de consumo voltada ao afastamento de reajustes por sinistralidade e VCMH, à restituição dos valores pagos a maior e à declaração de nulidade de cláusula de rescisão unilateral.
2. A controvérsia envolve prescrição da repetição de indébito, aplicação dos índices da ANS dos planos individuais/familiares a contratos coletivos e possibilidade de revisão da abusividade dos reajustes por falta de clareza contratual e de justificativa atuarial.
3. O Juízo de primeiro grau afastou os reajustes, determinou a restituição dos valores e declarou nula a cláusula de rescisão unilateral.
4. A Corte de origem qualificou o contrato como “falso coletivo”, substituiu os reajustes pelos índices da ANS dos planos individuais/familiares e reconheceu a falta de clareza contratual e a ausência de justificativa atuarial concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide prescrição trienal sobre a repetição de indébito, mantendo-se a imprescritibilidade da pretensão declaratória enquanto vigente o contrato; (ii) saber se contratos coletivos podem ser automaticamente submetidos aos índices da ANS próprios dos planos individuais/

Documento eletrônico VDA58172897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:21
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 9f0197ae-3d20-451a-ab72-308ab766093e

familiares; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão de abusividade fundada na falta de clareza da cláusula de reajuste e na ausência de comprovação atuarial dos aumentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 610 do STJ, segundo o qual a pretensão declaratória de nulidade de cláusula é imprescritível enquanto vigente o contrato, submetendo-se a repetição de indébito ao prazo trienal; na espécie, não há utilidade recursal quanto à prescrição.

7. Não se admite a aplicação automática dos índices da ANS destinados aos planos individuais/familiares aos contratos coletivos, conforme a jurisprudência desta Corte.

8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da abusividade reconhecida pelo acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório relativo à sinistralidade e à justificativa atuarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 610 do STJ: a pretensão declaratória de nulidade de cláusula contratual é imprescritível enquanto vigente o contrato, e a repetição de indébito se submete ao prazo trienal. 2. A aplicação dos índices da ANS dos planos individuais/familiares não se estende automaticamente aos contratos coletivos. 3. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda interpretação de cláusulas e reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 188, 206, § 3º, IV, e 421, parágrafo único; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Tema n. 610.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:21
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 9f0197ae-3d20-451a-ab72-308ab766093e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218618 - SP (2025/0215973-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302
RECORRIDO	:	RL SREBRO CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. ÍNDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de consumo voltada ao afastamento de reajustes por sinistralidade e VCMH, à restituição dos valores pagos a maior e à declaração de nulidade de cláusula de rescisão unilateral.
2. A controvérsia envolve prescrição da repetição de indébito, aplicação dos índices da ANS dos planos individuais/familiares a contratos coletivos e possibilidade de revisão da abusividade dos reajustes por falta de clareza contratual e de justificativa atuarial.
3. O Juízo de primeiro grau afastou os reajustes, determinou a restituição dos valores e declarou nula a cláusula de rescisão unilateral.
4. A Corte de origem qualificou o contrato como "falso coletivo", substituiu os reajustes pelos índices da ANS dos planos individuais/familiares e reconheceu a falta de clareza contratual e a ausência de justificativa atuarial concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide prescrição trienal sobre a repetição de indébito, mantendo-se a imprescritibilidade da pretensão declaratória enquanto vigente o contrato; (ii) saber se contratos coletivos podem ser automaticamente submetidos aos índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão de abusividade fundada na falta de clareza da cláusula de reajuste e na ausência de comprovação atuarial dos aumentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 610 do STJ, segundo o qual a pretensão declaratória de nulidade de cláusula é imprescritível enquanto vigente o contrato, submetendo-se a repetição de indébito ao prazo trienal; na espécie, não há utilidade recursal quanto à

Documento eletrônico VDA57700186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 11bfd1f5-9c90-430c-8647-043ae99664e8

prescrição.
7. Não se admite a aplicação automática dos índices da ANS destinados aos planos individuais/familiares aos contratos coletivos, conforme a jurisprudência desta Corte.
8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da abusividade reconhecida pelo acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório relativo à sinistralidade e à justificativa atuarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 610 do STJ: a pretensão declaratória de nulidade de cláusula contratual é imprescritível enquanto vigente o contrato, e a repetição de indébito se submete ao prazo trienal. 2. A aplicação dos índices da ANS dos planos individuais/familiares não se estende automaticamente aos contratos coletivos. 3. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda interpretação de cláusulas e reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 188, 206, § 3º, IV, e 421, parágrafo único; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Tema n. 610.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação cominatória com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 343):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REAJUSTE DE PRÊMIO DE SEGURO SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGO A MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação, para afastar reajustes do prêmio de seguro saúde impostos desde 2021, condenar à restituição de valores pagos a maior e declarar nula cláusula que prevê rescisão unilateral do contrato. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é aplicável a prescrição trienal, conforme tese do STJ; (ii) discutir a legalidade dos reajustes por sinistralidade e a nulidade da cláusula contratual. III. Razões de decidir 3. Não há prescrição a reconhecer, pois a pretensão declaratória é imprescritível. 4. O contrato é considerado "falso coletivo" e deve observar os índices da ANS, sendo os reajustes aplicados pela ré abusivos. 5. A cláusula sobre reajuste não apresenta clareza suficiente, restando demonstrado que não houve justificativa adequada para os aumentos. IV. Dispositivo 6. Recurso improvido, mantendo-se a sentença de origem.

Documento eletrônico VDA57700186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 11bfd1f5-9c90-430c-8647-043ae99664e8

> 7. Tese de julgamento: "1. A declaração de nulidade de cláusula contratual é imprescritível. 2. Reajustes aplicados em contrato "falso coletivo" devem seguir os índices da ANS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, IV, do Código Civil, porque a Corte de origem teria afastado a prescrição trienal para limitar a discussão dos reajustes apenas até 05/08/2020 e não teria aplicado, como devido, a tese do Tema 610/STJ quanto à pretensão de repetição do indébito e à limitação temporal da controvérsia;

b) 421, parágrafo único, do Código Civil, já que o acórdão recorrido teria desconsiderado os limites da função social do contrato e os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, invalidando cláusula de reajuste e impondo índices alheios ao pacto;

c) 188 do Código Civil, pois a decisão teria desconsiderado o exercício regular de direito pela operadora ao aplicar reajustes previstos contratualmente e vinculados à sinistralidade e à variação de custos médico-hospitalares;

d) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ausência de vulnerabilidade do beneficiário em contrato coletivo; e

e) 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo devida qualquer restituição de valores cobrados a título de reajuste, eis que lícito e mero exercício regular de direito, ausente má-fé da operadora.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que reajustes de contrato coletivo devem seguir índices da ANS próprios de planos individuais/familiares divergiu do entendimento de que "os reajustes autorizados pela ANS para contratos de plano de saúde individuais não obrigam a seguradora quanto a contratos coletivos, porquanto os cálculos atuariais e a massa de

Documento eletrônico VDA57700186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 11bfd1f5-9c90-430c-8647-043ae99664e8

beneficiários são distintos" (AgInt no AREsp 1.263.857, Quarta Turma, DJe 10/08/2018), bem como de precedentes que afastam a aplicação do CDC quando não demonstrada vulnerabilidade da pessoa jurídica estipulante.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, seja reconhecida a prescrição trienal quanto à pretensão de repetição do indébito e às discussões anteriores a 05/08/2020, seja afastada a aplicação dos índices da ANS próprios de planos individuais aos contratos coletivos, seja reconhecida a validade das cláusulas de reajuste por sinistralidade e de variação de custos médico-hospitalares; requer ainda o provimento para que se julgue improcedente o pedido de restituição de valores e se reconheça o exercício regular de direito contratual pela operadora.

Contrarrazões às fls. 380-394.

O recurso especial foi admitido (fls. 395-397).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou: afastar os reajustes anuais (sinistralidade e VCMH) aplicados de 2021 a 2023, com substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares; condenação à restituição dos valores pagos indevidamente; e declaração de nulidade da cláusula de rescisão unilateral imotivada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para afastar os reajustes por sinistralidade e financeiros desde 2021, substituindo-os pelos índices da ANS; condenou à restituição dos valores pagos a maior, com correção e juros; e declarou nula a cláusula de rescisão unilateral e imotivada,

Documento eletrônico VDA57700186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 11bfd1f5-9c90-430c-8647-043ae99664e8

fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, posteriormente corrigidos, em embargos de declaração, para 10% do valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da operadora; reconheceu que a pretensão declaratória é imprescritível, qualificou o contrato como "falso coletivo" com apenas três vidas, determinou a observância dos índices da ANS e assentou a falta de clareza e de justificativa atuarial dos aumentos; majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação.

O recurso merece conhecimento apenas parcial.

De início, não há utilidade na tese de prescrição.

A orientação firmada no Tema 610/STJ distingue a pretensão declaratória, insuscetível de prescrição enquanto vigente o contrato, da pretensão condenatória de repetição de indébito, submetida ao prazo trienal.

No caso, o Tribunal de origem registrou que a pretensão restituitória já observava esse limite temporal, inexistindo proveito recursal concreto.

Quanto ao mérito remanescente, é certo que a jurisprudência desta Corte não autoriza a aplicação automática dos índices da ANS destinados aos planos individuais/familiares aos contratos coletivos.

Os contratos coletivos com menos de trinta beneficiários submetem-se, em regra, ao regime de agrupamento previsto na regulação setorial, precisamente para diluição do risco e preservação do equilíbrio atuarial.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.233.632/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 e REsp n. 1.901.305/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.

Essa premissa, contudo, não conduz à reforma do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57700186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 11bfd1f5-9c90-430c-8647-043ae99664e8

Isso porque a Corte local não se limitou a afirmar a incidência dos índices da ANS.

Também reconheceu, a partir do exame do contrato e dos elementos constantes dos autos, que a cláusula de reajuste não era suficientemente clara e que os percentuais aplicados não foram justificados por fatores concretamente comprovados.

Rever tais conclusões exigiria nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a via especial.

Além disso, o entendimento do acórdão recorrido converge, no ponto essencial, com a jurisprudência recente desta Corte, segundo a qual o reajuste por aumento de sinistralidade em plano coletivo exige demonstração pormenorizada da elevação da relação entre despesas assistenciais e receitas diretas do plano, sob pena de abusividade da cobrança.

Nesse sentido: REsp n. 2.192.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 e AgInt no REsp n. 2.250.839/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.

A alegação de que o reajuste decorreu de exercício regular de direito também não prospera, pois pressupõe a validade concreta da cobrança e a regularidade da metodologia utilizada, aspectos afastados pelo Tribunal de origem com base na prova dos autos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

Documento eletrônico VDA57700186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 11bfd1f5-9c90-430c-8647-043ae99664e8

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57700186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 11bfd1f5-9c90-430c-8647-043ae99664e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.218.618 / SP

Número Registro: 2025/0215973-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11065716620238260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302
RECORRIDO	: RL SREBRO CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:28:35
Código de Controle do Documento: 19c7c6b2-7b09-4eed-821c-41363f718799